

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.750/2011-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R009 - (Peça 319).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Sergipe.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.671/2015-TCU-2ª Câmara - (Peça 178)
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Sergipe Tec/Sergipe Parque Tecnológico - Sergipetec	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6.671/2015-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Sergipe Tec/Sergipe Parque Tecnológico - Sergipetec	16/9/2015 (DOU)	18/1/2019 - SE	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 6.671/2015-TCU-2ª Câmara (Peça 178).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.671/2015-	Sim
---	------------

TCU-2ª Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 147/2011-TCU-Plenário, em razão da constatação, em relatório de auditoria, de irregularidades na celebração e na execução do Convênio 2.257/2008, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES/SE).

O convênio foi firmado entre a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Estadual de Saúde – Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe (SES/SE), tendo por objeto a “customização de ferramenta a gestão pública e ao sistema do cartão nacional de saúde – Programa Mais Saúde”, no valor total de R\$ 8.000.000,00, incluindo a contrapartida estadual no montante de R\$ 730.000,00.

Para a execução do objeto conveniado, o Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES), celebrou, por dispensa de licitação, o Contrato 157/2008 com o Sergipe Parque Tecnológico (Sergipetec), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificado como Organização Social (peça 250). Para a consecução do Contrato 157/2008, foram subcontratadas, pelo Sergipetec, diversas empresas de tecnologia da informação, entre elas a Estrela Marinha e a Fluxotech.

Destaca-se que após as análises das apresentações de razões de justificativa e alegações de defesa dos responsabilizados, o representante do *Parquet* junto ao TCU entendeu que deveria ser feita a citação do Sergipetec, com a corroboração do então Ministro Relator José Jorge, que determinou a citação desta.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 6.671/2015-TCU-2ª Câmara (peça 178), que rejeitou as alegações de defesa apresentadas pela empresa Sergipetec e aplicou-lhe débito solidário e multa.

Em essência, especificamente em relação à Sergipetec, restou configurado nos autos que a referida empresa deu causa ao dano apurado, uma vez que ela própria escolheu as empresas que executaram o serviço que originalmente deveria ter sido realizado por ela mesma, bem como por ter encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde relatórios que davam notícia da execução de serviços não implementados, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 179, p. 4, itens 34-36).

Em face da decisão original, foram interpostos recursos de reconsideração (peças 204, 206, 219, 222, 230, 231 e 232), sendo conhecidos somente os recursos referentes às peças 204, 206, 219 e 222, porém, no mérito, desprovidos pelo Acórdão 566/2018-TCU-2ª Câmara (peça 256).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (peça 283), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 8.334/2018-TCU-2ª Câmara (peça 284).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 319), com fundamento nos incisos I e II do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) os documentos acostados aos autos são insuficientes para sustentar a condenação imputada ao recorrente, uma vez que não consta dos relatórios de auditoria o chamamento da empresa Sergipetec, muito menos sua responsabilização (p. 7);
- b) agiu em consonância do princípio boa-fé e sem tirar proveito econômico do Estado, uma vez que:

- I. seguiu cláusula contratual que determinava a execução do objeto através da



- contratação de pessoas físicas ou jurídicas indicadas pela contratante. Cita doutrina (p. 7-9);
- II. contratou especialista para acompanhamento dos projetos de *softwares* e, assim que foi constatada a inexecução dos mesmos, rescindiu os contratos vinculados ao objeto do convênio, bem como os respectivos pagamentos (p. 10);
- III. realizou pagamentos até a constatação da inexecução do contrato, deixando o saldo remanescente do convênio depositado em conta específica, conforme extrato anexado. Transcreve excerto do Acórdão 3.307/2007-TCU-2ª Câmara (p. 10-11 e 30);
- c) não pode ser responsabilizada pelo dano decorrente dos pagamentos por serviços não executados no Contrato 157/2008, uma vez que tinha obrigação de seguir o disposto no contrato celebrado sendo obrigada a contratar as pessoas físicas ou jurídicas indicadas pela contratante. Cita doutrina e o artigo 3º da decisão normativa TCU 57/2004290 (p. 11-13);
- d) foi o conveniente quem se beneficiou da aplicação irregular, portanto deve ser afastada a responsabilização solidária da Sergipetec. Cita trechos de acórdãos e as Súmulas 186 e 187 desta Corte (p. 13-15);
- e) houve erro de cálculo, uma vez que o valor devido com o abatimento do saldo em conta e atualizado é de R\$ 2.500.982,32, conforme cálculos apresentados nas planilhas anexadas ao recurso (p. 15 e p. 17-29)

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, anexa planilhas de cálculos e extrato de conta corrente própria (peça 319, p.17-30).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, como é o caso do extrato bancário de conta particular constante à peça 319, p. 30. Isto porque, a recorrente foi condenada em razão de subcontratação de outras empresas que executaram o serviço que originalmente deveria ter sido realizado por ela mesma, bem como por ter encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde relatórios que davam notícia da execução de serviços não implementados.

Ademais, a recorrente sustenta que houve erro de cálculo nas contas atinente ao percentual incidente sobre o valor atualizado a título de juros de mora. Sustenta a cobrança indevida de R\$ 105.721,52 de juros calculado indevidamente. Requer, assim, que seja dado provimento à revisão para o abatimento do montante calculado indevidamente, bem como de parcela referente a saldo existente em conta corrente privada no Banco Banese, agência 054, conta 101112-7 (peça 319, p. 29 e 30).

Como se percebe, embora a recorrente fundamente seu recurso no erro de cálculo nas contas, ele impugna tão somente o termo inicial para a incidência dos juros de mora.

Efetivamente não houve erro de cálculo, já que a recorrente foi condenada pelos valores originais do débito, sequer havendo na decisão a determinação de atualização monetária, tampouco o cálculo de juros moratórios. Diga-se, aliás, que a decisão não procedeu cálculo algum e nem mesmo determinou a forma como deveriam ser realizados. Limitou-se a determinar “(...) ao recolhimento das importâncias

abaixo especificadas ao Fundo Nacional de Saúde, **acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento**". Não incluiu, nem excluiu, nesses acréscimos legais os juros de mora contra os quais se insurge a recorrente.

Dessa feita, à toda evidência, caso a recorrente pretenda discutir a fórmula de cálculo dos acréscimos legais, não deverá ser nesse foro.

Pretende a recorrente, então, medida que foge ao grau revisional, trazendo para apreciação em segunda instância matéria não discutida na primeira.

Por fim, observa-se que a recorrente basicamente reitera argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração (peça 204) e examinados pela Secretaria de Recursos na instrução da peça 253 (itens 5 a 7), corroborada pelo MPTCU (peça 255) e pelo acórdão (peça 256). Não são, portanto, elementos novos.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Sergipe Tec/Sergipe Parque Tecnológico - Sergipetec, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 12/3/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------